

O PADRE FRANCISCO SUÁREZ E O DIREITO DAS GENTES

Oração pronunciada na Sessão Plenária da Academia das Ciências de Lisboa, de homenagem ao Doutor Francisco Suárez (Doctor Eximius), em 4 de Novembro de 1948

Pelo Prof. Doutor BARBOSA DE MAGALHÃES (1)

EM 5 de Janeiro de 1548 nasceu em Granada Francisco Suárez.

Em 1561, tendo apenas 13 anos e meio, e tendo já completado os seus estudos literários e designadamente o do latim, que conhecia a fundo, foi para Salamanca e matriculou-se no curso de direito canónico.

Parece, por estes começos, que Francisco Suárez foi um «menino prodígio», causando admiração as suas faculdades intelectuais, o seu talento.

Mas não. Francisco Suárez só muito tarde, aos 19 anos, se revelou.

Também parecerá que, pelo seu carácter e temperamento, pelas inclinações do seu espírito, pelas actividades a que se entregou, e ainda pela sua dedicação ao estudo, Francisco Suá-

(1) Honra-se a *Revista da Ordem dos Advogados* dando à estampa esta brilhante e lúcida oração do Prof. Barbosa de Magalhães. Muito se escreveu sobre Suárez; mas não sabemos de trabalho em que a sua vida e a sua obra, no campo do direito internacional público, hajam sido analisadas com tanta clareza e compreensão (N. da R.).

rez teria tido uma vida sossegada, calma, sem complicações nem dificuldades, sem atritos nem desgostos.

Mas não — a sua vida foi cheia de dissabores e combates, de atribulações; foi uma luta contínua — de começo, contra a sua aparente insuficiência física e intelectual, depois contra a doença, contra as intrigas, invejas e malquerenças e até contra as exigências dos seus admiradores e dos que queriam aproveitar os valiosos serviços que com a sua sabedoria e desmedida inteligência podia prestar.

E daí o ter de intervir em lutas alheias, conquistando, a par da estima, admiração e reconhecimento de uns, a inimizade, a má vontade e o ódio de outros.

No entanto, Francisco Suárez teve em vida o que muitos homens insígnies não têm tido: — a ventura de ver os seus méritos e as suas virtudes reconhecidos e admirados por todos aqueles — que eram a enormíssima maioria, — a quem o despeito, a inveja ou o sectarismo não moviam a atacá-lo pela frente ou pelas costas.

E, embora não cometesse o pecado da vaidade, não deixaria de sentir nesse reconhecimento e nessa admiração uma compensação dos seus desgostos e das suas contrariedades.

De resto, Suárez não só conseguiu vencer a doença até chegar perto dos 70 anos, e por forma a poder trabalhar nos seus livros até poucos dias antes da sua morte, como também conseguiu vencer sempre os seus adversários e inimigos, e apenas uma vez circunstâncias de ordem político-religiosas não permitiram que o seu triunfo fosse completo.

E que admira que assim tivesse sucedido se, além de extraordinárias faculdades de trabalho, tinha extraordinários dotes intellectuais?

Organizou e manteve a sua vida por forma que todo o tempo, que não era destinado ao indispensável repouso do corpo e aos seus deveres religiosos, o dedicava ao estudo, à organização das suas lições, às consultas que lhe faziam e a escrever os seus livros.

Vida intensa de recolhimento, de estudo, de trabalho.

Como homem de ciência, tinha uma erudição vastíssima e dela usava com o melhor critério; tinha um espírito altamente

especulativo e, embora seguisse na esteira de Aristóteles, Santo Agostinho, S. Tomás e Vitória, foi, tanto na teologia, como na filosofia e na ciência jurídica, original em conceitos, pontos de vista e doutrinas, que proclamou com a maior proficiência e independência de espírito.

Como professor, dispozo de voz não forte, mas suave, insinuante, discorria com facilidade e elegância, sem necessitar de notas ou apontamentos, ainda que tivesse de fazer — o que não era frequente — numerosas citações, pois que era dotado de uma excelente memória; argumentava com vigor lógico, com brilho, pondo em acção toda a sua erudição e todas as suas faculdades de espírito, e também com lealdade e até com benevolência para o adversário.

As suas lições deram brado por todo o mundo civilizado.

A elas acorriam, cheios de interesse e curiosidade, não só os seus alunos, muitos deles vindos do estrangeiro, mas muitas outras pessoas, da mais alta categoria social. Os cadernos, em que os alunos escreviam os seus ditados, enquanto não começou a publicação dos seus livros, eram procurados e iam para as bibliotecas dos estabelecimentos científicos e religiosos.

Suárez era, em verdade, um professor insigne — dos que dão lustre e glória à escola, a que pertencem.

Por isso, o seu nome figura entre os de maior destaque nas Universidades espanholas, e, principalmente, na nossa Universidade de Coimbra.

Como escritor, a sua linguagem era clara e perfeitamente adequada aos assuntos; manejava o latim com perfeição; e, sem deixar de ser sóbrio, o seu estilo era castiço e elegante; foi de uma fecundidade assombrosa, pois durante a sua vida e depois da sua morte foram publicados nada menos de 23 volumes contendo obras suas e algumas outras ainda ficaram inéditas.

Todos estes predicados lhe conquistaram o cognome de *Doctor eximius*, e nenhum adjectivo indicativo de qualidades superiores de espírito tem deixado de lhe ser aplicado, com justiça, pelos seus admiradores coévos e das gerações futuras.

Disse já que Suárez teve em vida a consagração dos seus méritos, e é verdade, mas não teve quaisquer prémios, nem de ordem material, nem de qualquer outra ordem.

De ordem material, não tinham interesse para quem renunciara a receber o que lhe competia por sucessão de seus pais e tinha uma vida modesta, de recolhimento e de estudo.

No entanto, bem podia não ter, como teve, preocupações de dinheiro; para satisfazer a precisão de livros tornou-se necessário recebê-lo da Universidade de Coimbra para os comprar, com a condição de ficarem eles, por sua morte, a pertencer à Universidade.

Quanto a prêmios de outra ordem, não os teve — foi apenas professor e se, em certa altura, chegou a pensar-se que iria fazer parte do Sacro Colégio, ou que seria escolhido para Provincial da sua ordem, que, como se sabe, era a dos jesuitas, nenhuma dessas distinções lhe foi conferida.

Depois da sua morte, o seu nome teria estado quase completamente esquecido durante bastante tempo; e só desde o fim do século XIX a sua obra tem sido estudada com afinco, o seu nome tem tido a ressonância merecida, e o seu lugar na história da filosofia e do direito foi devida e definitivamente fixado.

*

O espanhol Francisco Suárez pode bem considerar-se, pelos seus méritos excepcionais, pela universalidade das suas doutrinas e dos seus ensinamentos e pela influênciã que exerceu na evolução do pensamento jurídico, e designadamente na formação do direito internacional, um *cidadão do Mundo*, que iluminou com os clarões da sua inteligência.

E tanto basta para que o seu nome seja digno do maior apreço e admiração e para que todas as homenagens lhe sejam prestadas.

No entanto, esta, que hoje rende à sua Memória a Academia das Ciências de Lisboa, tem ainda uma maior e especial justificação.

Suárez doutorou-se na Universidade de Évora; — foi, durante 20 anos, professor na Universidade de Coimbra; — e morreu em Lisboa.

Embora estivesse em Portugal durante parte do período, em que o nosso País esteve sob o domínio da sua nação, nem por

isso deixa de merecer-nos essa homenagem, pois nem nos cega um nacionalismo doentio, nem nos podemos esquecer de quanto o *Doutor eximius* honrou a nossa Universidade de Coimbra e, portanto, a Pátria Portuguesa.

*

Pretendo apenas disrecrear agora aqui sobre a obra de Suárez no restrito campo do direito internacional público, mas estimaria fazer anteceder as minhas considerações sobre o assunto de outras, em que descrevesse a vida de Suárez até vir para Coimbra, as circunstâncias que determinaram a sua vinda para essa cidade, e a sua notável acção tanto na Universidade, como na vida espiritual, religiosa e política, não apenas de Coimbra e do nosso País, mas da Europa, do mundo civilizado de então.

Vejo-me, porém, constrangido a limitar a muito pouco o muito, que desejaria dizer.

Só numa longa série de conferências se poderia descrever e apreciar a vida de tão inclito varão e expor e avaliar a sua tão vasta e tão importante obra no ramo da teologia, no da filosofia e no da ciência jurídica — abrangendo o direito natural, o direito público e o direito internacional público e privado.

No entanto, não quero deixar de mencionar, em rápidos traços, antes de entrar pròpriamente no objecto do meu estudo, os factos da sua vida, em que mais se salientou a sua personalidade e que maior influência tiveram na marcha dos acontecimentos e da ciência.

*

Tendo ingressado na Companhia de Jesus, Suárez tirou o curso de artes, e foi então que, nas aulas de filosofia, o seu alto espírito especulativo se revelou; tirou ainda o curso de teologia, e nele as suas admiráveis faculdades intellectuais logo lhe ganharam nome e situação de destaque.

Começou a sua vida de professor em Segóvia, continuou-a em Valladolid e em Ávila, e, como desfecho de uma das campanhas que se levantaram contra o seu ensino e as suas doutrinas, foi honrado com a nomeação para catedrático de prima no Colégio dos Jesuitas em Roma.

Já então a sua reputação era tão grande que à sua primeira lição na cidade eterna assistiram alguns cardeais e o próprio Papa. Depois as suas lições passaram a ser conhecidas nos principais centros intelectuais, espalhando-se cópias delas por algumas bibliotecas da Europa.

Por motivo de saúde teve de deixar Roma e ir para Alcalá, onde começou a publicação dos seus livros, que continuou em Segóvia e Salamanca; daqui veio, em 1597, para Coimbra, onde durante 20 anos ocupou a cadeira de prima da Faculdade de Teologia. Durante eles a sua fama foi aumentando, e não era preciso que, nessa época, depois da entrega aos jesuitas do Colégio das Artes, fundado pelo grande André de Gouveia, depois que os seus professores, perseguidos pela Inquisição, tiveram de retirar para França ou de entrar nos cárceres, depois da jubilação do Dr. Pedro Barbosa, o *insigne*, e da morte do Dr. Pedro da Fonseca, o *Aristóteles conimbricense*, o nível geral do professorado em Coimbra tivesse, no dizer do Prof. Ribeiro de Vasconcelos, decaído consideravelmente, para que Suárez tivesse um lugar primacial no ensino universitário dessa cidade, como o teve, afinal, no de toda a Europa.

E a sua situação oficial, a sua fama, o seu grande talento e a sua erudição, as circunstâncias da vida coimbrã, cidadina e universitária, e as da vida internacional haviam de o envolver nas lutas ideológicas, religiosas e políticas do seu tempo.

Com os seus livros — *Varia opúscula teológica* e *De Penitentia*, Suárez interveio na célebre questão *De auxiliis*, suscitada, ou, pelo menos, agravada pela publicação, em Évora, da célebre obra de Luís de Molina — *Liberi arbitri cum Gratias donis concordia*.

Pouco depois, a pedido do Papa, escreveu um livro para combater as doutrinas e tentativas, que na República de Veneza se espalhavam e faziam para contrariar a autoridade espiritual e a jurisdição da Santa Sé e para implantar o protestantismo.

Em 1612 publicou em Coimbra o seu notabilíssimo tratado *De legibus ac Deo imperatore*, que não deixaria de ter influído no espírito do Papa para que este novamente, e então numa questão muito mais grave, levasse Suárez a intervir mais uma vez na defesa do catolicismo e da autoridade pontifícia.

Depois das lutas religiosas, que durante mais de 20 anos perturbaram a Inglaterra e depois de já ter sido instituída pela rainha Isabel a *igreja anglicana*, tendo o rei Jaques I persistido em obrigar os seus súbditos a prestarem-lhe o *juramento de fidelidade*, o Papa Paulo V, dirigiu aos católicos ingleses um breve proibindo-os de prestarem tal juramento.

Jaques I saiu então a terreiro e publicou ele mesmo uma *Apologia*, em que atacava o catolicismo e o seu chefe e exortava os reis e príncipes a revoltarem-se contra o poder eclesiástico.

O livro não tinha grande mérito, mas, sendo de um monarca de um País já então importante, teve grande repercussão e causou impressão tão forte que Paulo V, não obstante o afamado teólogo Belarmino já ter rebatido as doutrinas heréticas, nele contidas, entendeu dever desfazê-la, opondo a essas doutrinas uma nova impugnação hábil, doura e autorizada.

Recorreu por isso e para isso ao Doutor exímio, que aceitou o encargo e publicou em 1613 a célebre *Defensio Fidei*, que ficou sendo um complemento do *De Legibus*.

Não foi esta ainda a última luta, em que Suárez se viu envolvido; e, se a que acabamos de referir serviu para legar à posteridade mais uma obra notável e para aumentar a sua autoridade científica e o seu prestígio, a que vamos narrar contribuiu, talvez, para apressar a sua morte.

Jubilado em Fevereiro de 1616, Suárez veio para Lisboa em Maio de 1617.

Logo pouco depois, deflagrou-se nesta cidade um conflito entre o Coleitor Acambrone, bispo de Fossombrone, que era o Auditor da legacia Apostólica em Lisboa, e os tribunais civis.

O conflito, que aparentemente não tinha grande importância, mas que, no fundo, redundava no velho e fundamental conflito da supremacia do Poder civil sobre a Igreja Católica, ou da supremacia desta sobre aquele, tomou grandes proporções, chegando o Desembargo do Paço a declarar suspensas as temporalidades do Coleitor e chegando este, não só a declarar excomungados os Desembargadores, o Juiz dos Feitos da Coroa, cuja decisão dera origem ao conflito, e o aguazil, que tinha executado essa decisão, mas também a pôr interdito local em todas as igrejas e ermidas de Lisboa e arredores.

Ambas as partes tiveram a ideia de consultar o *Doctor eximius* e de solicitar a sua intervenção, que não podia ter sido mais activa.

Todos os esforços físicos e intellectuais, que então dispendeu e os desgostos e dissabores, que teve para conseguir uma solução transaccional, agravaram os seus padecimentos por tal forma que, ao fim de alguns dias, não obstante todos os esforços dos melhores médicos de Lisboa, o P.^o Francisco Suárez falecia em 25 de Setembro de 1617.

A sua morte causou profundo sentimento. O Coleitor suspendeu o interdito e «desde logo, no dizer do Prof. Ribeiro de Vasconcelos, os sinos de todas as igrejas, que desde Junho se não faziam ouvir, começaram dobrando e anunciaram, com o seu bronzeo pregão, a perda enorme que a Cristandade acabava de sofrer; as portas dos templos, há meses fechadas, abriram-se, as velas dos altares acenderam-se, e, com a assistência de povo numeroso, por toda a parte se celebraram missas sufragando a alma do illustre Defunto».

O Doutor exímio ficou espultado bem perto da casa em que nos encontramos, na Capela da Anunciação da Igreja de S. Roque.

Referindo-se à sua morte, disse Teófilo Braga: — «Na corrente das novas ideias, com que irrompe o século XVII, de que o Cartesianismo é o principal fenómeno, o P.^o Francisco Suárez representa a reacção do passado, de toda a Idade Média, que vai extinguir-se».

Efectivamente, poucos anos passados, exactamente há 300 anos, em 1648, com a celebração dos tratados de Westefália, que desfizeram os sonhos da unidade da fé sob a direcção do Papa e da criação duma monarquia universal, e que, embora consagrassem uma política, que havia de cair em falência — *a do equilibrio europeu* —, deixaram entrever a possibilidade duma comunidade internacional num futuro, ainda que longínquo, a Idade-Média extinguiu-se e iniciava-se a Idade-Moderna, logo de começo iluminada pela obra de Grócio e pela escola chamada do direito natural e do direito das gentes.

Ao passar o IV centenário do nascimento do Doutor exímio, o País, onde ele nasceu, e o País, em que ele exerceu por mais

tempo e com mais intensidade a sua acção como professor e como escritor e em que faleceu, quiseram justamente comemorar essa data.

Iniciaram-se as comemorações na cidade de Granada, que lhe foi berço, e acabam hoje nesta cidade de Lisboa, onde ficaram depositados os seus restos mortais.

*

O P.^e Francisco Suárez foi professor de teologia — então considerada a rainha das ciências, — e de filosofia — então considerada *ancilla teologiae*; foi um grande filósofo e um grande teólogo, por ventura o maior filósofo e o maior teólogo do seu tempo.

Mas, na história das ideias, é na filosofia jurídica e no direito público que o seu nome deve ser lembrado e é, principalmente, no direito internacional que a sua personalidade avulta como um dos seus fundadores, um dos mais notáveis precursores de Grócio.

*

Pretende-se a existência duma escola espanhola de direito natural; e certo é que, apresentando essa ideia, Riaza funda-se principalmente nos trabalhos de Suárez, considerando o seu *De legibus* a obra de todos os escolásticos que melhor merece o nome de uma verdadeira filosofia jurídica.

Ao expor as *Direcciones contemporaneas del pensamiento juridico*, é a obra de Suárez, que Recássens Siches evoca; e ao falar há pouco na Universidade de Coimbra sobre a — *Situación presente de la filosofia juridica en España* — Legaz y Lacambra não deixa de referir-se à tradição escolástica e de evocar também o nome de Suárez.

E não são só os espanhóis que, por espírito nacionalista, erguem acima da vulgaridade a figura de Suárez no campo da filosofia do direito: — para só falar dos mais proeminentes, entre os autores estrangeiros, citarei Geny, Kohler, Esmein, Le Fur, Paulo Merêa e Cabral de Moncada.

No direito público Suárez marcou uma posição interessante, porque, embora seguisse os seus predecessores escolásticos em atribuir ao homem o instinto de sociabilidade e em proclamar a *soberania popular*, a eles se avanta, quer considerando o Estado um *corpo místico* e atribuindo-lhe um *carácter orgânico*, pelo que pode ser considerado um precursor da teoria sociológica do *organicismo* e da teoria jurídica da *personalidade moral*, quer explicando que a passagem do poder do povo para o príncipe, para os governantes, se opera por meio de um contrato expresso ou tácito — *pactum subjectionis*; este pacto, que deve ser observado por ambas as partes, contém implícita a cláusula, imposta pela justiça natural, de que a transferência do poder se faz para o bem do povo, para o *bem comum*, devendo o príncipe governar em conformidade com essa justiça natural, sem causar dano manifesto ao seu povo, sem ser um tirano.

Restava tirar as conclusões lógicas de tais premissas; o filósofo, o teólogo, o político não podia fugir a elas, porque nessa época a política da Igreja tendia a abater a autoridade dos reis, mas o espírito cristão e, portanto, de humildade de Suárez não se sentia à vontade e, para não ir longe de mais, sem deixar de chegar até onde era preciso, usou de toda a prudência e serviu-se de toda a argúcia, de que era dotado.

Fazendo distinções, como a do tirano *quoad titulum e quoad administrationem*, fazendo sub-distinções, reservas e restrições, foi até à aceitação, em casos especiais, da doutrina do regicídio.

Se a sua construção, como hoje em dia se diz, é completa, embora não seja perfeita, porque parte de base arbitrária, certo é que não foi até aos excessos de outros teólogos, e, especialmente, de Mariana.

E se até certo ponto pode ser enfileirado entre os *monarcómacos*, por outro lado, deles se afasta bastante quando coloca o rei superior ao povo, ao contrário daqueles que colocavam o povo superior ao rei; e ao passo que aqueles apregoavam a excelência das antigas instituições democráticas, Suárez manifestava por elas maior desprezo.

Pode dizer-se que Suárez estabeleceu a transição entre eles e a chamada escola do direito natural e do direito das gentes.

*

Durante muito tempo foi a figura de Hugo Grócio — o *milagre da Holanda* — que dominou altaneiramente na história do direito natural e mais ainda na do direito internacional.

Várias circunstâncias de ordem social e pessoal contribuíram para isso e uma coisa é certa — os livros de Grócio produziram na sua época e nos primeiros tempos que se lhe seguiram um maior *retentissement* e uma maior influência nos meios intelectuais e políticos.

Grócio fôra o defensor da liberdade dos mares, fôra quem laicisára o direito natural, fôra o fundador do direito internacional.

Ultimamente o estudo da obra dos teólogos espanhóis e doutros escritores notáveis, como Bodin e Gentilis, levaram os autores a enfileirar Grócio, conservando-lhe, aliás, um lugar de relevo, na série dos cultores e dos laicisadores do direito natural e dos fundadores do direito internacional.

É nessas duas fileiras que tem também lugar o Doutor exímio.

Pelo que respeita à liberdade dos mares, Grócio seguiu Vitória e Vasquez de Menchaca, sobresaindo nestes o mérito de terem sacrificado os interesses da sua Pátria nas aras da verdade e da justiça, pois Grócio, defendendo a liberdade dos mares, defendia os interesses da Holanda contra os da Espanha; e porque contrariava também os de Portugal e da Inglaterra, logo teve como opositores, entre outros menos notáveis e menos conhecidos, Serafim de Freitas e Selden.

Pelo que respeita ao direito natural, Le Fur afirma que a sua laicisação vinha do próprio S. Tomás, de Vitória e de Suárez e foi realizada por Gentilis, que audaciosamente exclamara — *Silete, theologi, in muniero alieno* — calai-vos, teólogos, em matéria que não vos respeita!

Embora seja impossível comparar aqui as doutrinas e conceitos de Grócio com as dos vários teólogos escolásticos, sobretudo com as de Suárez, devo dizer que Grócio, sem deixar de o citar, adoptou algumas ideias de Suárez, tanto sobre o direito natural, como sobre o direito internacional.

*

É agora a altura de estudarmos a obra do Doutor exímio neste ramo de direito.

Foi a realização da feliz iniciativa, atribuída a Pillet, mas que ele declarou ser de Delpesch, de suprimir a lacuna, que havia na literatura jurídica, quanto ao estudo da história do direito das gentes, que chamou a atenção dos jurisconsultos para a obra dos teólogos escolásticos.

Desde então os nomes e as doutrinas de Vitória e Suárez são postos em devido relevo, e nessa justiceira tarefa destacam-se dois internacionalistas notáveis: — James Brown Scott e Camilo Barcia Trelles.

Brown Scott, de quem tive a honra e o prazer de ser amigo, recordando com saudade as noites, em que, divagando pelas ruas e praças de Salamanca, quando da inauguração, na sua Universidade, da cadeira de direito internacional, com o nome de Vitória, ele entusiasticamente falava do labor e do esplendor científico da obra dos teólogos espanhóis internacionalistas, salientou quanto o descobrimento da América tinha concorrido para o nascimento do direito internacional, pois deu ensejo a que fossem formulados em Espanha novos problemas, que ultrapassavam os limites que os jurisconsultos tinham estabelecido à ciência jurídica.

Descoberta a América, os espanhóis começaram a exercer sobre os indígenas — os selvagens — os índios — o seu domínio, quer no temporal, quer no espiritual; reduziam-nos à escravidão; baptisavam-nos à força; despojavam-nos das suas terras e do mais que lhes pertencia.

Contra tais actos se levantaram protestos na própria Espanha; e Vitória, «afllito pelas práticas diárias dos seus compatriotas», decidiu-se a intervir; e, versando magistralmente importantes e melindrosos problemas, abriu o caminho para a constituição do direito internacional como um corpo de doutrina.

Depois de resumir as ideias de Vitória, Brown Scott diz: — «Y cuando Vitória descendió de su cátedra un dia de 1532, el mundo se encontró en posesión de un resumen de bases fundamentales de Derecho Internacional y de las relaciones internacio-

nales, que no necesitaba más que la contribución de Suárez, que habia sido tambien estudante en Salamanca, para dar el espiritu de la ley, comprendido en el del Derecho de Gentes».

E ainda: — «À causa del descobrimento de América tenemos a Vitória, y à causa de Vitória tenemos el Derecho de Gentes moderno, a que Suárez dió la filosofia necessaria para su existencia como rama de la Filosofia, al mismo tiempo que como rama del Derecho».

É exacta a ideia de Brown Scott sobre a influênciã da descoberta da América, mas incompleta; não foi só esse acontecimento, mas todos os descobrimentos e conquistas de espanhóis e portugueses, que, alargando o horizonte comercial e intelectual pela expansão e intensificação das relações internacionais, fizeram sentir a necessidade de normas reguladoras dessas relações e suscitaram variados problemas de ordem internacional.

Bastará lembrar a questão da liberdade do mar e o debate a que deu lugar a bula de Alexandre VI, de 1493, que dividiu o mundo entre portugueses e espanhóis.

Barcia Trelles, que estudou a obra de Vitória num curso professado na Academia de Direito Internacional da Haia, fez depois, noutro curso professado na mesma Academia, o estudo mais desenvolvido e completo que até hoje se tem feito da obra de Suárez no campo do direito internacional.

O seu estudo tem o título — *Francisco Suárez (Les théologiens espagnols du 16.^e siècle et l'École moderne de droit international)*.

Começando por explicar o alcance desse título para bem se apreciar o do seu trabalho, Barcia Trelles põe e discute estes problemas: — há uma escola internacional espanhola? — há uma escola moderna de direito internacional?

Quanto ao 1.º, Barcia Trelles aprecia as opiniões de Delos e de Miaja de la Muela — o primeiro, referindo-se aliás à escola espanhola, põe em dúvida a sua existência, ou antes, dela exclui Suárez, atribuindo-lhe a responsabilidade de ter inaugurado uma via subjectiva e voluntarista, que, importando um atrazo à marcha criadora das teorias institucionais e objectivas de Vitória, teve perniciosa influênciã na maneira de tratar os problemas internacionais; — Miaja de la Muela apresenta os caracteres comuns

das teorias dos internacionalistas espanhóis, que permitem afirmar a indubitável existência duma escola espanhola, concluindo: — «Lo mismo que Vitória, escolásticos e jusnaturalistas foram Soto, Cano, Covarrubias, Menchaca, Guerreiro, Alfonso de Castro, Suárez y tantos otros, que aplicaram los principios derivados de la ley natural a las relaciones internacionales».

Barcia Trelles é de parecer que o estudo comparativo das ideias internacionais do século XVI espanhol patenteia divergências que impedem afirmar positivamente a existência duma escola espanhola.

Adiante apreciaremos esta autorizada opinião.

Quanto a segundo problema, Barcia Trelles começa por perguntar, referindo-se ao livro de Politis — *Les nouvelles tendances du droit international*, se haverá uma só ou várias tendências, que tentam abrir caminho no terreno do direito internacional.

E reconhecendo que os que actualmente (Barcia Trelles fez o seu curso em 1923) pretendem construir a vida internacional sobre uma base jurídica são dominados pela mesma inquietação: — libertar-se do critério da soberania, no seu sentido clássico, por ser incompatível com toda a tentativa de coordenação internacional, entende que esse conceito deve ser *dépassé*, não no sentido hierárquico, mas sob um aspecto que o torne viável, a fim de não embaraçar a vida de interdependência; e, se para conseguir aquele objectivo, os teóricos — Duguit, Kelsen, Krabbe, Jitta, Kunz, etc., — seguem caminhos diferentes, podem, no entanto, agrupar-se todas as tentativas sob esta mesma etiqueta genérica: — «assistimos a um renascimento das teorias do direito natural, quer num sentido construtivo, quer como reacção contra o abuso do método positivo-histórico; mas esse renascimento do direito natural é no sentido de que a nova tendência não considera o direito natural imutável; chamou-se-lhe «direito natural de natureza variável».

Entre parentesis, devo notar que esta concepção de um direito natural de conteúdo variável, de que Stammler foi o paladino, fora já esboçada por Suárez, como assinalou Recássens Siches.

Finalmente, Barcia Trelles, acentuando que do conceito de soberania e das teorias, que dele derivam, como a dos direitos fundamentais do Estado e a de que este gosa da liberdade, que

emana da natureza, sem outra limitação que não seja a da parte que alienou em proveitou da comunidade, com direitos anteriores e superiores aos dela, têm resultado grandes males, e que esta tendência subjectiva e voluntarista tem perdido terreno, não tanto por virtude das críticas que lhe têm sido feitas, mas principalmente por força das exigências da realidade, conclui por achar preferível falar, não duma escola moderna de direito internacional, mas das *modernas tendências da vida internacional*.

Que se poderá dizer agora depois do grande cataclismo que foi esta segunda e maior guerra mundial, de que há pouco saímos ?

Mas a defunta Sociedade das Nações e a renascida UNO não resultam duma concepção subjectiva e voluntarista e, mais concretamente, dum pacto entre as nações ?

Não é uma das grandes preocupações dos melhores espíritos e dos mais autorizados internacionalistas, neste momento, a declaração dos direitos fundamentais do homem sob o ponto de vista do direito internacional, a que deve seguir-se a declaração dos direitos fundamentais dos Estados ?

Reconhecemos, no entanto, com Barcia Trelles, que, tendo a vida internacional ultrapassado os limites em que o direito a devia encaminhar, não há possibilidade de comparar as concepções de Suárez, sobre quem devia ter exercido influência a realidade internacional de então, com as da época actual, em que essa realidade, conquanto seja também de lutas, de dúvidas e de inquietações, é muito diferente.

As concepções de Suárez, como as de qualquer outro pensador, filósofo ou jurisconsulto, devem ser apreciadas à luz da sua época, tendo em atenção os seus antecedentes e as condições do meio em que viveu.

Como apreciar as ideias de autores célebres, de outros tempos, com base exclusiva no pensamento moderno duma ou doutra das várias correntes, que actualmente se chocam e se degladiam ?

Nunca me conformei com o erro grave, geralmente cometido pelos facciosos e sectários, que criticam, por exemplo, as doutrinas imperialistas do Papado, ou as doutrinas liberais democráticas da Revolução Francesa, apenas dominados pelas suas ideias

políticas, religiosas ou sociais, tantas vezes até já ultrapassadas no próprio momento dessa apreciação.

Assim também as doutrinas que pretendem fazer reviver as de antigos personagens, que, sobretudo na filosofia, ou na política, tiveram concepções novas e originais, pecam, em regra, por serem eivadas de sectarismo ou facciosismo, de nacionalismo excessivo, ou de um amor doentio ao passado.

As condições da vida social têm variado e continuam variando todos os dias por forma assombrosa.

Como aplicar agora as concepções e doutrinas, não direi de há séculos, mas de há alguns anos atrás, sem lhes fazer grandes modificações?

Certamente que há ideias fundamentais de certos homens e de certas escolas, que ainda hoje exercem a sua acção, o seu poder dominador, mas essas mesmas têm de ser adaptadas às circunstâncias actuais, sob pena de perderem total, ou parcialmente, a sua importância.

Mas, passemos à exposição e apreciação das doutrinas do Doutor exímio sobre direito internacional.

*

Foi Suárez quem primeiro estabeleceu uma hierarquia entre o direito natural, o direito civil e o direito das gentes e foi por ter feito essa seriação, embora não perfeita e completa, e por ter deduzido dela as lógicas e jurídicas consequências, que Suárez atingiu, no direito internacional, com genial intuição, uma considerável altura.

Apreciando-a, disse Brown Scott: — «A Francisco Suárez, espanhol e jesuita, pertence a glória de ter dado a cada um deles (o direito natural, o direito civil e o direito das gentes) o seu lugar à luz do sol jurídico, de os ter definido e de ter determinado o direito das gentes tal como ele resulta da natureza das coisas; de ter justificado, uma vez por todas, em termos clássicos, a existência necessária e efectiva da comunidade internacional jurídica e moral».

Recordemos que Vitória definiu o *jus gentium* substituindo,

na definição das Institutas, a palavra — *homines* pela palavra — *gentes*.

A substituição foi genial, pois que por ela Vitória exprimiu a ideia de que o direito das gentes era, não pròpriamente um direito para regular as relações dos homens entre si, mas as relações entre os Estados, que formam a comunidade internacional, a qual tem por base, não a *independência* dos Estados, como até então se considerava, mas a sua *interdependência*.

Aceitando e desenvolvendo esta ideia, Suárez rebate com o seu costumado vigor lógico, mas nem sempre por forma convincente, as doutrinas, que antes tinham procurado caracterizar o direito das gentes e distingui-lo do direito natural, e formula esta doutrina: — a diferença entre os dois direitos está no carácter necessário e declarativo do direito natural, pois que o direito das gentes é contingente e é constitutivo, Ora o que é necessário é imutável e comum a todos os povos e o que é contingente pode não ser comum a todos.

O direito das gentes tem por fonte, não apenas a razão natural, mas também os costumes dos povos.

Esta indicação da sua dupla origem, intercalada por Grócio no *De jure prædæ*, é que, como justamente se notou, deveria tornar-se decisiva para o desenvolvimento do direito das gentes.

Os caracteres específicos deste direito são, pois, para Suárez: — a contingência, a mutabilidade e a extensão, aliás não necessariamente, universal.

Não haverá dúvida em ter esta doutrina por superior às outras; mas não pode deixar de considerar-se insuficiente, não só à luz da pura lógica, porque assenta em permissas não demonstradas, mas também sob o ponto de vista jurídico, porque, se essas características são bastantes para distinguir o direito das gentes do direito natural, não o são para o distinguir do direito civil.

Suárez assim o reconhece, procurando em seguida determinar o elementos diferencial destes dois ramos de direito.

Não considerando, e bem, que o seja a diversidade dos campos de aplicação de cada um — o direito civil próprio de cada nação e o direito das gentes comum a todos os homens — pois tal elemento não é essencial, Suárez apresenta estes dois: — o direito civil é fundamentalmente escrito; o direito das gentes é

consuetudinário; — cada preceito do direito civil pode ser modificado fàcilmente ou completamente desprezado, cada preceito do direito das gentes só pode ser modificado sobre um ponto ou outro.

Estes dois elementos são puramente acidentais e a diferença entre os dois direitos — civil e das gentes — não foi nítidamente estabelecida até aqui por Suárez.

Encontrá-la-emos, por ventura, quando ele procura determinar o conteúdo do direito das gentes.

Suárez toma o direito das gentes, que considera ser, ao mesmo tempo, um direito positivo e humano, em dois sentidos: — num, é o direito que todos os povos, todas as nações devem observar nas suas mútuas relações — é o *jus inter gentes*; noutro, é o direito que cada comunidade política observa no seu território e que é quase o mesmo ou idêntico em todas, é o *jus intra gentes* — dualidade esta que já se pode entrever em Vitória e que se encontra nítida em Menchaca.

Este *jus intra gentes*, que corresponde ao que actualmente tem a designação de *direito comum legislativo* (Lambert), não é pròpriamente direito internacional; deve mesmo ser expressamente excluído para evitar confusões.

São judiciosas estas observações de Le Fur — : «... quando Suárez chega à exposição da verdadeira doutrina, depois dum rasgo de génio, onde aparece como verdadeiro precursor, hesita e perturba-se». Ele entreviu a concepção do direito das gentes do futuro, mas, «logo a seguir, a hesitação reaparece numa distinção entre as duas espécies do direito das gentes».

Mas tais hesitações e perturbações nem são de admirar, nem deslustram Suárez; a propósito destas subtis distinções entre direito natural primário e direito natural secundário e direito das gentes, Le Fur concorda com esta conclusão do eminente teólogo moderno Schifini — «quando lemos sobre este assunto os escritores e doutores, mesmo os mais considerados, encontramos uma tal diversidade de opiniões e uma tal confusão de ideias, que depois de os termos consultado várias vezes, acabamos por não saber o que devemos pensar».

O fundamento do *jus inter gentes*, é, para Suárez, não apenas,

como em Vitória, a sociabilidade, mas a existência duma espécie de sociedade entre os Estados, entre as Nações.

As nações, tanto como os indivíduos, não podem viver isoladas; embora «comunidades perfeitas» precisam de manter relações entre si e essas relações devem ser reguladas, como o devem ser as relações entre os indivíduos dentro do mesmo Estado; as regras, que regem esta sociedade, é que constituem o direito das gentes.

A razão de ser deste ramo de direito, diz Suárez, é que o género humano, ainda que dividido em povos e em reinos diversos, tem uma unidade, não só específica, mas também política e moral, que é indicada pelo preceito natural do mútuo amor e de misericórdia, preceito que se estende a todos, mesmo aos estrangeiros, de qualquer condição que sejam. É por isso que todo o Estado soberano, república ou reino, ainda que completo em si e firmemente estabelecido, é, ao mesmo tempo, duma certa maneira, membro deste grande universo, em tanto quanto ao género humano respeita. Jámais qualquer Estado pode bastar-se ao ponto de não necessitar de nenhum apoio, de se associar e de ter relações com os outros. É preciso, pois, que haja um direito que dirija e governe os Estados. E assim como num Estado, ou numa província, o costume criou o direito, assim o direito das gentes pôde introduzir-se em todo o género humano pelo costume, que nasce do consenso tácito ou expresso dos Estados.

Esse pacto é, ao mesmo tempo, o fundamento da vida em sociedade e o meio por que ela se constitui politicamente.

Suárez foi além de Vitória e dos outros teólogos escolásticos enquanto, explícita e insistentemente, assentou a sua construção na ideia de um contrato, pacto ou convenção, pelo que tem de ser considerado como um precursor de Rousseau.

Discorda deste ponto de vista o Prof. Paulo Merêa, porque na mente de Suárez à ideia artificial de pacto sobreleva a ideia do instinto natural da sociabilidade.

Ainda que esta fosse, efectivamente, a primeira na ordem lógica, pois sem ela a ideia de pacto não podia surgir, parece-me que para Suárez ambas tinham igual valor, ambas eram fundamentos necessários da sua teoria.

Claro que vai ainda grande distância de Suárez a Rousseau, mas, se é certo que, como alguns eminentes autores sustentam, Duguit é, apesar de contrário à doutrina do *contrato social*, um seguidor de Rousseau, vemos que o Prof. Paulo Merêa, ao terminar o seu proficiente estudo sobre *Suárez jurista*, considera Suárez um precursor de Duguit.

Estudando a doutrina política de Grócio, nos seus antecedentes, Marc Boegner diz-nos que — «Ainsi dans sa doctrine de droit naturel et dans sa théorie de l'Etat, malgré tout ce qu'il doit à la Réforme et tout ce dont la doctrine reformée a impregné sa pensée, Grócius suit la tradition venue d'Aristote jusqu'à lui par les Stóiciens, Pélage, Grégoire VII, les Dominicains, les Jésuites et il fraye la voie à Rousseau».

E já antes Esmein afirmara: — «L'hypothèse du contrat social admise par Grócius et Puffendorf, formant la base même des théories de Hobbes et de Locke, pleinement développée par Wolff, n'était point au 17.^e siècle une nouveauté. Sans remonter plus haut, elle avait été clairement dégagée par un certain nombre d'auteurs du 16.^e siècle; elle avait été spécialement développée par le jésuite Suárez, qui cherchait d'ailleurs à la concilier avec le principe d'une souveraineté de droit divin, mais ce fût l'Ecole du droit de la nature et des gens qui lui donna sa consécration et sa précision dernières».

Por outro lado, sendo certo que Suárez tinha uma concepção voluntarista, e não objectiva, da Lei, do Estado e do Poder Civil, e havendo quem veja nas doutrinas do direito natural a origem da *declaração dos direitos do homem* proclamada pela Revolução francesa, temos assim o Doutor exímio muito longe de Duguit e muito perto dos enciclopedistas e da democracia liberal.

Em todo o caso, Duguit enveredou por caminho muito diferente dos escolásticos e de Suárez, embora a ideia do *bem-comum*, que Suárez tomou de S. Tomás e de Vitória, não deixe de ser também percursora da ideia da *solidariedade social* do mestre bordalês e do *solidarismo* de Bourgeois.

Os conceitos, ideias e teorias dos grandes pensadores, e especialmente dos filósofos e jurisconsultos, vão sendo sucessivamente apropriados, modificados, combatidos e diversamente interpretados ao sabor das ideias políticas e sociais de cada um.

Os de Suárez, principalmente neste campo do direito público, têm dado lugar a variadas interpretações e, nos últimos tempos, os teólogos, designadamente Tapparelli, e os próprios Papas, quando não têm guardado sobre a doutrina suaresiana um prudente silêncio, têm-na interpretado a seu modo e de tal modo que se tem de reconhecer que dela se afastam, porque ainda e sempre a ideia da supremacia da Igreja sobre o Poder Civil e as novas circunstâncias políticas assim lho têm imposto.

Foi essa concepção voluntarista e subjectiva, que levou Delos a excluir Suárez da escola dos internacionalistas espanhóis do século XVI e que, segundo se deduz das aliás proficientes considerações, em que aprecia esta concepção de Suárez, levou Barcia Trelles a negar a existência dessa escola.

Não me parece que haja motivo para aquela exclusão, nem para esta negação.

A divergência entre Suárez e os anteriores internacionalistas espanhóis, não é tão grande que deles o afaste; o facto de trazer um elemento novo para o problema do direito das gentes, embora esse elemento seja inspirado por uma orientação diversa, que aliás não é completamente oposta, e antes se pode conjugar com a anteriormente adoptada, não é bastante para o excluir dessa escola, ou para negar a existência dela.

Essa orientação não é absolutamente nova em relação às obras desses outros internacionalistas, nas quais ela se manifesta, ainda que por forma leve e passageira.

A ideia de pacto, já aflorada por eles, foi vincada por Suárez e por outros internacionalistas, até Rousseau lhe imprimir todo o vigor. Era, pode dizer-se, uma ideia em marcha.

A ideia de uma sociedade internacional não era nova, mas tinha sido apresentada sem base social e jurídica, por mera intuição — uma utopia como tantas outras.

A novidade da concepção de Suárez está no fundamento sociológico e jurídico dado a essa sociedade e na ideia dum direito regulando as relações entre as Nações.

Também creio que Suárez não se fundou na ideia da soberania absoluta, pois que considerava a soberania uma prerrogativa do poder público *dentro da sua ordem*.

Nesta limitação queria Suárez referir-se apenas à ordem tem-

poral, para ressaltar a autoridade espiritual da Igreja, ou queria referir-se também à ordem nacional, ressaltando a ordem internacional?

Não vejo razão para, com Delos, considerar que Suárez só tivesse aquele fim em vista; e, em todo o caso, a restrição, nos termos em que está feita, abrange as duas ressalvas.

É certo que Suárez diz que as Nações são «comunidades perfeitas», mas também logo afirma que, não obstante, têm de estar sujeitas a regras, ao direito das gentes.

A perfeição consistia, não em bastarem-se a si próprias, embora fosse esse o sentido em que a expressão tinha sido empregada por outros teólogos internacionalistas, mas em terem uma organização política e jurídica, em terem um poder civil fazedor de leis.

O sentido da expressão — *sibi sufficiens* — já empregado por Vitória, seria, traduzida em linguagem moderna, como o próprio Delos diz, — o de ser a comunidade dotada de personalidade moral.

Suárez não nos fala duma autoridade²⁶ internacional, porque considera a sociedade internacional um organismo e não um super-organismo; mas o que é de admirar é que, aconselhando a arbitragem, embora não tenha exposto uma teoria sobre ela e manifeste não depositar nela grande confiança, não tenha previsto a criação de um tribunal internacional — seria o natural corolário das regras obrigatórias reguladoras das relações entre os Estados.

Isto não diminue o mérito da obra de Suárez; mostra, sim, como tem sido lento o progresso do direito internacional, ainda, por demais, sujeito a crises gravíssimas, como a que temos atravessado desde alguns anos.

*

Esse mérito manifesta-se também quando Suárez trata da guerra.

Não é de admirar que, numa época de guerras constantes, religiosas e coloniais, o espírito especulativo do Doutor exímio se dedicasse ao estudo dos melindrosos problemas que o assunto tinha suscitado.

O que seria para admirar é que eles fossem versados, não nos seus tratados de direito público, mas no seu tratado *De caritate*, próprio no domínio da teologia; mas, além de que a teologia tinha um domínio vasto, é até certo ponto natural que, ao tratar de *caridade*, viesse a pêlo tratar dos costumes da guerra, tão pouco conformes a ela.

*

Muitos eram já os problemas que a guerra suscitava.

A guerra era legítima? E principalmente para os cristãos? E era legítima para castigar os heréticos? E era legítima para submeter os selvagens e convertê-los ao cristianismo?

Mas, antes de tudo, o que é a guerra? Não era, e não é, tão fácil defini-la, como à primeira vista se poderá afigurar.

Adoptando uma noção, que era, aproximadamente, a de todos os autores, Suárez aludia à luta entre o príncipe e a nação, ou entre os cidadãos e o Estado, que é uma sedição, e à luta entre particulares, que é um duelo, ou uma rixa, e comparava a luta entre Estados à luta entre particulares, salientando a diferença: — acima dos particulares há um juiz, um tribunal para resolver o litígio decidindo de que lado está a razão; acima dos Estados não há — não havia — tribunal algum, e, portanto, os litigantes têm de fazer justiça por si próprios. A guerra, sendo, pois, o único meio para a conseguir, é inevitável; é um mal necessário.

Mas, sendo a divergência entre príncipes católicos, e estando subordinados, embora indirectamente, ao Papa, não poderia este, com a sua autoridade, resolver o conflito, evitando muitos males?

O Papa, responde Suárez, não interpõe a sua autoridade com receio de produzir maiores males, mas os príncipes devem atender às razões dessa não intervenção; e, se o Papa proibir a um príncipe fazer a guerra, e ele a fizer, peca contra a justiça e contra o preceito da obediência, a não ser que o Papa se não pronuncie sobre o conflito, porque neste caso o pecado é só contra a obediência.

Não parece satisfatória esta resposta, em que não há, propriamente, a ideia de arbitragem.

Mais grave é este outro problema: — a guerra é um mal?

Se é, como conciliá-la com os preceitos cristãos do amor do próximo e da caridade, e, mais concretamente, com os preceitos que aconselham o perdão das injúrias e o respeito pelos inimigos?

Dizia S. Paulo: — «Não há mais nem grego, nem judeu, nem circuncidado, nem não circuncidado, nem Bárbaro ou Cita, nem escravo ou homem livre, mas o Cristo está em todos».

Todos os homens são filhos de Deus, irmãos em Jesus Cristo.

Expondo a doutrina cristã sobre a guerra, o Prof. Fezas Vital, depois de recordar aquelas palavras de S. Paulo, diz: — «Só este amor cristão, amor pleno e integral, sublime, diviniza as almas. O ódio, ainda que por amor da Pátria, ainda que por amor de Deus, será sempre pecaminoso».

E, sendo assim, Fezas Vital, conclui: — «Ora esta religião de amor não podia ficar indiferente perante o magno problema da guerra».

A conclusão fica muito àquem das premissas, pois estas levariam a afirmar que o cristianismo deve condenar absolutamente a guerra, isto é, não admitir sequer a guerra justa.

E o cristianismo primitivo condenava-a, como a condenavam mais tarde algumas *seitas* e, designadamente, a dos *quaquers*.

«Mais ce sont là — diz Christian Lange — plutôt des faits isolés dans l'histoire des religions. La plupart des religions sont des religions de groupes (les dieux appartiennent à la cité ou à la tribu, à la nation ou à l'État); partant elles sont exclusives et intolérantes. C'est un crime, et même un crime capital, de ne pas reconnaître le «vrai» dieu. Même le dieu soit disant universel du christianisme revêtit très souvent ce caractère de dieu d'un groupe social: héritage du paganisme et du judaïsme, qui survivent tous deux dans de nombreux éléments du christianisme. D'autre part, l'accentuation de la «vérité» absolue d'une religion, même universelle, peut provoquer chez ses adhérents la même intolérance: c'est un devoir de convertir les infidèles et les mécréants, même par la force. Par ces deux voies, les croyances religieuses sont devenues les causes de nombre de guerres, souvent les plus cruelles et les plus dévastatrices».

Todavia, indo na esteira de Santo Agostinho e do Doutor Angélico, Suárez considera admissível a *guerra justa* e procura determinar quando pode como tal ser considerada.

A guerra, desde que tem por objectivo a reparação de um direito violado, não é condenada pelo direito natural e nada do que é admitido pelo direito natural é proibido pelos Evangelhos.

O *Doutor eximus* mais uma vez revela aqui o seu engenho e a sua subtileza, que o levaram a uma distinção exacta e por demais interessante: — paz e tranquilidade são duas coisas diferentes: — a tranquilidade é paralisia; a paz é harmonia, mas sob a égide da justiça; esta apoia-se na paz, e a paz não pode basear-se na injustiça.

Se, portanto, para haver justiça é preciso prescindir da tranquilidade e da paz, a guerra é legítima, embora seja um mal necessário; — «não é contrária à boa paz, mas à má; é um meio de chegar a uma paz duradoira e firme».

Se era esta, fundamentalmente, a posição dos teólogos católicos, um tanto diferente era a dos protestantes.

«Como Erasmo, diz Boegner, Calvino considerava a guerra «uma coisa horrível, contra a natureza, uma enormidade». E o mesmo autor diz ainda: — «... os reformadores e os seus discípulos foram os mais ferventes apóstolos da paz entre os povos».

Todavia, os protestantes, como os católicos, não deixam de reconhecer que a guerra é legítima em alguns casos, restringindo estes ao mínimo: — para a defesa do país, ou se este é vítima de qualquer agressão, ou se o território nacional é invadido por quem não tem direito algum a ele, para fazer pilhagens e homicídios; e mesmo nestes casos a guerra só deve ser declarada sendo-se a ela constringido por grande necessidade e no desígnio de alcançar a paz.

Mas, entre os protestantes, houve quem, como Socino (baseando-se no sermão da Montanha), tivesse proclamado que toda e qualquer guerra é contrária à doutrina cristã.

E Boegner, dá-nos esta curiosa informação: — «Esta mesma convicção (a do Socino) impunha-se tanto ao espírito de numerosos protestantes holandeses que muitos deles recusaram participar dos proveitos, que lhes podiam caber pela presa duma caravela portuguesa pela Companhia Holandesa das Índias Orientais. E foi para lhes tirar tais escrúpulos que Grócio (aliás também protestante) escreveu o *De jure prædæ*.

O problema já não era novo nesse tempo e ainda hoje é *sur*

le tapis; tanto nos últimos tempos como nos de agora, tem havido e continua a haver os que consideram a guerra um mal inevitável e fazem a distinção entre guerras justas e injustas (é a tese da generalidade dos internacionalistas dos séculos XIX e XX), os que julgam que a guerra é um bem quando no interesse do Estado que a faz (é a tese dos filósofos e juriconsultos alemães), e os que a condenam em absoluto; a guerra é um mal, que deve ser proscrito para sempre, pois nenhuma guerra é justa.

Estes últimos, em que se compreendem os utopistas, que tiveram a ideia, mais ou menos vaga, duma sociedade das nações garantidora da paz do mundo — Tomaz More, Campanela, Crucé, Sully, William Penn, Fénelon, Henrique IV, o Abade de Saint-Pierre, e ainda (porque não?) Rousseau, Bentham, Kant e Saint Simon, — os *tolstoianos* e os que, duma maneira geral, são últimamente denominados *pacifistas*, quase têm sido ridicularizados, e, em verdade, quem com espírito restritamente materialista, sem fé nos destinos do mundo, só atender à vida da humanidade nos últimos tempos e na actualidade, não pode deixar de, pelo menos, sorrir-se ao ouvir falar em paz perpétua.

Mas eu creio que é nesta última corrente que devem enfileirar todos os cristãos e todos os que, acima de tudo, amam o bem, a verdade e a justiça.

O que não quer dizer que, enquanto se não atinja tal estado de perfeição, se não torne necessário, pela impossibilidade de se chegar à arbitragem ou à submissão a um tribunal internacional, usar da violência para a resolução dos conflitos entre as nações.

Os teólogos espanhóis não eram utopistas e o que procuravam era restringir os casos, em que a guerra seria justa.

A mesma orientação foi seguida pelos teólogos portugueses desses tempos — Guerreiro e Álvaro Pais, ou Álvaro Pelayo.

Suárez não distinguia somente as guerras *justas* e *injustas*; fazia também já a distinção entre guerras *ofensivas*, ou *agressivas*, e *defensivas*.

Esta última distinção, que Fauchille diz poder ter certa importância sob o ponto de vista da arte militar e da estratégia, mas não ter valor em direito internacional, tem razão de ser e assim o mostram bem as discussões havidas na Sociedade das Nações; mas, se ainda agora é da maior dificuldade achar o ver-

dadeiro critério para determinar quando é que uma guerra é agressiva, ou defensiva, não admira que Suárez não o descobrisse e que tal distinção tornasse mais difícil a determinação dos casos, em que a guerra é justa, e desse lugar a que a doutrina de Suárez nem sempre fosse precisa e até, por vezes, fosse menos congruente.

*

Suárez fazia depender a justiça de uma guerra de três condições — ser ordenada pela autoridade legítima; — ter uma causa justa; — e, tanto na conduta da guerra, como nos ditames da paz, haver equidade para com o inimigo.

*

Quem tem autoridade para declarar a guerra?

Suárez sustenta que todo o príncipe, todo o Estado, que goza de independência, isto é, que não tem nenhuma autoridade superior, pode declarar a guerra, mas faz uma restrição: — sendo o príncipe católico, não pode declarar a guerra, se ela foi proibida pelo soberano pontífice; se este entende que uma guerra é contrária ao bem da Igreja e a proíbe, a guerra, ordenada contra essa proibição, é injusta.

Admite ainda Suárez que um príncipe não soberano possa declarar a guerra, mas só em casos de legítima defesa e de urgência.

Suárez afastou-se neste ponto da doutrina do *monismo imperial*, que Vitória combatera com grande proficiência e, principalmente, com notável coragem moral.

Em que consistia essa doutrina? Em proclamar a autoridade universal do Imperador, dominador do mundo. Esse era o Imperador da Alemanha, sucessor dos Césares, que, sendo, ao mesmo tempo, rei da Espanha, dominou também a Áustria, a Estíria, a Coríntia, a Carniola, o Tirol, o sul da Alsácia, os Países Baixos, o Luxemburgo, o Artois, o Franco-Condado e a Itália.

Era, talvez, em extensão, o maior império do mundo, e atribuía-se ao Imperador Carlos V a aspiração de estabelecer uma *monarquia universal*.

Natural, era, portanto, que, além dos legistas, dos post-glosadores, admiradores do passado de Roma e do direito romano, e dos que, na ideia de que as guerras eram devidas à divisão do mundo em Estados, pensavam, como Dante, que um dono absoluto do Universo manteria todos os reis satisfeitos nos limites das suas nações, houvesse os que, por patriotismo, por espírito nacionalista e para auferir quaisquer vantagens, também desejassem que o seu imperador dominasse o mundo.

A doutrina *monista* teve em Espanha um ardente e vigoroso partidário, que, applicando-a ao problema do direito da Espanha a fazer a guerra aos índios e a conquistar os países descobertos, reconhecia e defendia esse direito.

Esse partidário foi Juan Ginés de Sepulveda, que teve como principais opositores Bartolomeu de las Casas e Vitória. Este último, depois de rebater os fundamentos da tese de Sepulveda, expôs, baseada nos preconceitos cristãos e nos princípios da justiça, uma doutrina, que produziu impressão tal que Carlos V contra ela se insurgiu, proibindo a sua exposição e divulgação e ameaçando com graves penas os que lhe obedecessem.

Mas foi Vitória que nessa luta ficou vencedor, o que não é de admirar, porque, como diz Barcia Trelles, «al proceder asi trabajava por la inmortalidad de su país. No hay ciencia sin conciencia, y ésta, cuando está inundada por la luz de la verdad, no entiende de claudicaciones; no hay más magestad imortal que aquella simbolizada en la verdad objectiva».

*

Para Suárez as causas justas das guerras derivam da razão natural. Mas haverá excepções?

Afastando-se do formalismo romano, e seguindo a unanimidade dos Doutores, Suárez considera como causa legítima de guerra uma grave injustiça, que não se pode reparar ou vingar doutra maneira.

Mas há ainda a fazer uma limitação importante: — a guerra não deve ocasionar mais males do que os causados pelo mal que se quer reparar ou vingar, porque, se, por um lado, ela é um meio de defender o Estado e de obter a reparação de ofensas,

por outro, é um mal, é contrária ao género humano e, em certos casos, pode ser contrária aos interesses da religião.

Faz-se, pois, mister uma apreciação melindrosa, que deve basear-se neste critério; — trata-se de uma acção penal e, portanto, deve haver correspondência entre o delicto e a sanção, quer com o objectivo de declarar a guerra se ela vai causar um mal maior do que o delicto cometido, quer para o efeito de, declarada a guerra, não causar com ela mal superior ao causado pelo delicto.

Desenvolvendo estas ideias, Suárez considera injustiça grave, ou grave violação de direito: — a ocupação, por um príncipe, dos bens de outro e a recusa de os restituir; — a recusa a conceder os direitos comuns das nações, como sejam o de passagem e o de comércio; — e uma grave ofensa à honra e à consideração.

Até certo ponto, é amplo o âmbito que fica tendo a legitimidade das causas da guerra, mas adiante veremos outras limitações.

Salientemos, pois que Suárez também o faz, que um dos fins da guerra é infligir uma justa pena a quem cometeu uma ofensa e se recusa a dar uma satisfação, e isto porque não há uma autoridade superior a quem pertença o poder de punir, como há dentro de um Estado relativamente às ofensas cometidas por um particular a outro. Esta diferença justifica que, naquele caso, o ofendido seja juiz e parte ao mesmo tempo.

Surge aqui um problema que adiante será versado.

Suárez condena, pois, as guerras de conquista, imperialistas, movidas apenas pela ambição, e, em geral, todas aquelas em que há emprego sistemático da força sem preocupações de ordem moral.

E supondo ainda que uma guerra pode ser justa, mas contrária à caridade, considera estes três casos: — resultarem grandes males para o Estado contra quem é empreendida; — ou para o Estado que a empreende; — ou para a Igreja.

No primeiro e no terceiro, não há lugar a aplicar as sanções, a que pode dar lugar a guerra não conforme à justiça.

No segundo caso, a guerra não é justa, porque o príncipe deve interessar-se, acima de tudo, pelo bem comum do seu povo;

e, se o príncipe atende antes ao seu interesse pessoal, passa a ser um tirano.

A propósito, Suárez cita a opinião de Caytano, para o qual o príncipe não deve declarar a guerra se não tiver a certeza moral de que ela terminará pela vitória, pois que, se esta é incerta, o príncipe pode fazer mais mal ao seu país do que bem.

Suárez discorda, porque é humanamente impossível estar certo do triunfo, e porque, a aceitar-se tal opinião, a nação menos forte nunca poderá declarar a guerra à mais poderosa.

A verdadeira doutrina está em atender, por um lado, ao bem comum e, por outro, à probabilidade de obter a vitória; mas, como este critério é vago e impreciso, Suárez recorre à distinção entre guerras defensivas e ofensivas: estas são da livre determinação do príncipe; aquelas são condicionadas pela necessidade; é evidente que as probabilidades de sucesso têm mais peso nestas do que naquelas; o risco de não obter a vitória não pode impedir a acção do príncipe em caso de guerra defensiva, mas sim em caso de guerra ofensiva.

As injustiças, as violações de direito podem afectar somente um Estado, ou também atingir, nas suas consequências, a comunidade internacional.

Neste caso, a solidariedade internacional leva a legitimar que um Estado não directamente atingido possa ajudar, não apenas um outro Estado protegido, aliado ou amigo, que tenha sido ofendido, mas ainda qualquer outro; trata-se da defesa de um património comum, e nela todos têm direito de tomar parte para fazer respeitar a justiça e os princípios, em que assenta a vida social.

Não há aqui intervenção — diz Suárez — mas a aplicação do princípio segundo o qual a guerra justa é uma consequência da extensão da jurisdição de um Estado em relação a outro; mas dessa aplicação parece resultar, como também Suárez reconhece, que só o Estado directamente atingido pode reprimir uma injustiça, uma violação de direito, que outro cometa,

Aqui, como nalguns outros pontos, não é fácil descortinar qual o verdadeiro pensamento de Suárez, que, dada a dificuldade e o melindre dos problemas, teve por vezes de sacrificar

à subtileza e à preocupação das distinções e das restrições, a clareza e a precisão das teses, que sustentava.

No entanto, parece que a ideia dominadora é a de que é legítima a intervenção dum Estado não directamente atingido em favor do que o foi, desde que se trate duma guerra justa, contra um acto ofensivo da solidariedade internacional.

Haveria aqui uma noção de neutralidade precursora da que modernamente tem sido dada e da que Rui Barbosa proclamou na sua célebre conferência de Buenos Aires, em 1916.

*

Sendo a verdadeira causa justa de guerra uma grave injustiça, ou violação do direito, Suárez atribui ao ofendido a obrigação de expor ao ofensor as suas razões e de tentar obter uma reparação condigna. Se lhe é dada, a guerra não deve ser declarada.

E se, depois de começada, o ofensor se prontifica a dar reparação?

Há uma distinção a fazer: — ou ela está longe do fim e são ainda necessários muitos outros combates para alcançar o triunfo e, nesse caso, a reparação deve ser aceita desde que compreenda também os danos que o ofendido sofreu com a luta, ou, se se pode considerar que a guerra está quase no fim, a aceitação da reparação não é obrigatória; o ofendido pode continuar a guerra para, com a vitória, conseguir a paz.

Verdadeiramente, não se justifica uma tal distinção; mas Suárez foi além do que tinham sustentado outros teólogos, para os quais, desencadeada uma guerra, o príncipe ofendido tinha o direito de, mesmo que lhe fosse oferecida uma reparação total, ir até ao fim para, obtido o triunfo, punir o seu adversário.

*

Ainda sobre as causas justas de guerra, Suárez enfrenta corajosamente este problema, delicado para um teólogo; — além das que têm um carácter geral, não haverá outras, que especialmente possam ser invocadas pelos príncipes cristãos?

Mais concretamente — é justa a guerra, que se faz aos infiéis, só porque o são, e independentemente de qualquer outro motivo?

Uma outra distinção aqui, aliás já feita antes de Suárez: — se se trata dos sarracenos, estão todos de acordo — canonistas, teólogos e juriconsultos; se se trata dos outros infiéis, dos que cometem crimes de idolatria e contra a natureza, as opiniões dividem-se; — contra a que proclamava que a guerra entre fiéis e infiéis é sempre justa do lado dos cristãos, se manifestaram os teólogos espanhóis — Vitoria, Soto e Suárez; e o próprio Papa Inocência IV a refutou.

A propriedade, a soberania, a jurisdição, são instituições de direito natural e, portanto, não são exclusivas dos cristãos; não podem, pois, estes privar os infiéis, só porque o são, do que lhes pertence e ofendê-los nos seus domínios; não pode invocar-se contra eles o ofenderem Deus com os seus costumes e práticas, porque seria então preciso multiplicar as causas de guerra contra os próprios príncipes cristãos, pois que alguns também ofendem Deus com o seu procedimento; e ainda, como esta ofensa difficilmente poderia ser provada, seguir-se-ia que a guerra seria justa para ambos os beligerantes.

Também não se deve dizer que o Imperador e o Papa podem exercer o seu domínio nas terras dos infiéis, porque, se isso fosse verdade, os próprios príncipes cristãos ficavam sujeitos; o Imperador não pode exercer a sua soberania em relação aos príncipes, ou aos Estados, que são independentes, e o soberano pontífice, detendo apenas um poder espiritual directo e um poder temporal indirecto, também não tem nem um nem outro sobre os infiéis.

E não é de alegar a incapacidade deles para se governarem, porque ela não é inerente ao estado de infiel; há infiéis mais capazes do que muitos cristãos e, a não ser de povos verdadeiramente selvagens, que vivem sem organização, a sua inferioridade em matéria de governo e de religião não é motivo para que se lhes faça guerra; e, mesmo nesse caso, ela não é justa, porque só o é, seja quem for que a faça e seja feita contra quem for, a que se apoia na razão natural.

No entanto, há excepções: — quando um príncipe constringe pela força os seus subditos, crentes num Deus único, à idolatria; — e quando um povo infiel deseja converter-se ao cristianismo

e o seu príncipe se opõe; nestes casos, os príncipes cristãos podem defender esse povo inocente; donde resulta que, se um príncipe maometano fosse socorrer um povo, que quisesse adoptar o islamismo, mas a que se opusesse um príncipe cristão, a guerra, que aquele fizesse a este, seria também justa, o que um católico não pode aceitar, e, porisso, Suárez atendendo unicamente a essa sua qualidade, sustenta que, se é injustiça grave opor-se a que qualquer possa adoptar a religião cristã, não o é, se se trata de qualquer outra religião.

Mas, a seguir, Suárez sustenta que, no caso de um povo querer adorar um Deus único e de o seu príncipe lho impedir, qualquer outro príncipe, mesmo infiel, lhe pôde declarar guerra para defender esse povo inocente.

E nem por defender estas soluções baseando-se na interdependência dos Estados e no dever de solidariedade internacional, Suárez evita a contradição entre ela e os princípios que anteriormente proclamou.

*

Pode haver guerra justa sem ter uma causa legítima ?

A resposta está dada antecipadamente, visto que são cumulativas as duas condições necessárias para que uma guerra seja justa — que seja empreendida por quem tenha autoridade para tanto e que tenha uma justa causa.

Todavia, Suárez, supondo a hipótese de uma ser empreendida pelos dois beligerantes sem causa legítima, considera-a justa com o seguinte curioso fundamento : — desde que ambos os beligerantes a empreenderam sem justa causa, ela não é injusta para nenhum deles; aceitando-a, renunciaram aos seus direitos e submeteram-se à sorte da guerra — o vencido ficaria sujeito à jurisdição do vencedor.

Uma tal guerra é considerada por Suárez como um jogo, mas, observa Barcia Trelles, esta aproximação é inadmissível, porque, supondo mesmo que o acordo dos dois jogadores implica a aquisição, pelo vencedor, do que se joga, não se pode dizer que, neste caso, os jogadores dispõem do que lhes pertence, pois os príncipes não podem dispor arbitrariamente da tranquilidade, da vida e dos bens dos seus súbditos.

A solução dada por Suárez a este caso também não está de harmonia com os excelentes princípios por ele postos anteriormente.

*

Resta um problema mais delicado: — o da determinação da justiça da guerra, designadamente pelo que respeita à sua causa.

Já acima lhe fiz uma leve referência, a propósito de ser o príncipe juiz e parte ao mesmo tempo.

Vimos como Suárez justificava esta anomalia, mas ele mesmo, não se contentou com a justificação e procurou restringir o arbitrário de tal doutrina.

Ainda aqui se manifesta o espírito casuístico e subtil do Doutor exímio, que começa por distinguir, pelo que respeita à obrigação de se assegurarem da justiça da guerra, três classes de pessoas, para quem essa obrigação é maior, consoante o princípio de que, quanto maior é a iniciativa, maior é a responsabilidade.

E, assim, essa obrigação é maior para o príncipe soberano e vai decrescendo em relação aos grandes do Estado e aos soldados.

Quanto ao soberano, que tem por dever estudar cuidadosamente as condições de que depende a justiça da guerra, há que supor estas hipóteses: — *a)* ser igual, para ambos os beligerantes, a probabilidade dessa justiça; *b)* achar-se uma das partes na posse do objecto do litígio; *c)* não estar nenhuma das partes nessa posse; e *d)* haver dúvida sobre a justiça da guerra.

Na primeira hipótese, a opinião favorável ao príncipe tem de haver-se como a mais provável e é, portanto, a que tem de ser seguida.

Esta tese de Suárez foi considerada insuficiente e perigosa, mas o jesuita Vasquez, que procurou substituí-la, dava ao problema uma solução que estava longe de ser satisfatória.

Na última hipótese, de haver dúvida sobre a legitimidade da guerra, uma solução se apresenta — a de recorrer à arbitragem de homens de bem, dos homens bons, como se dizia no nosso antigo direito, pois é inadmissível que seja a força que decida; mas como não há quem exerça jurisdição sobre os príncipes, esses homens de bem têm de ser escolhidos por acordo e aqui está uma

grave dificuldade, por isso que é natural a desconfiança de cada uma das partes relativamente ao árbitro escolhido pela outra, donde resulta que, não podendo constituir-se a arbitragem, deve cada uma das partes assegurar-se da legitimidade da guerra, recorrendo à opinião de homens sábios e prudentes.

Não pode deixar de estranhar-se que Suárez tenha sido assim considerado de somenos importância, por dificuldades de realização, a arbitragem, quando é certo que desde longe várias arbitragens se tinham efectuado sobre conflitos graves e bem importantes para os interesses dos respectivos Estados, além de que também tinha havido alguns compromissos, que tendiam, não à resolução de determinado litígio, mas a criar um estado de paz duradoira entre duas nações.

Pelo que respeita aos grandes do Estado, isto é, aos que nele desempenham funções de alta categoria e responsabilidade, só têm que dar o seu conselho aqueles a quem ele for pedido.

Vitória não fazia esta restrição e entendia que todos deviam pronunciar-se sobre a legitimidade da guerra, porque todo aquele, que pode impedir um mal com o seu conselho, deve dá-lo, ainda que lho não peçam, sob pena de, no caso, ser *cumplíce* duma guerra injusta, e o príncipe deve atender todas as opiniões dos mais competentes e não confiar apenas na sua.

Discordando, Suárez dizia fundar-se esta opinião, não em razões de ordem jurídica, mas no sentimento da caridade, e, se é certo que o próprio Suárez continuamente clama por que a guerra não seja contra a justiça e contra a caridade, sendo, portanto, de extranhar essa sua observação, certo é também que, antes de pretender impôr a todos os grandes do Estado a obrigação de dar sobre a legitimidade da guerra o seu parecer, mesmo sem ser pedido, Vitória deveria impôr aos príncipes o dever de não empreenderem a guerra sem ouvirem e seguirem o conselho da maioria dessas altas personalidades.

Quanto aos soldados — e Suárez não se refere a todos os cidadãos do Estado, mas apenas aos soldados, porque só estes podem, recusando-se a combater, evitar a guerra, faz também uma distinção: — entre os que são cidadãos do Estado em causa, e os mercenários, que, por paga, se alistam nos exércitos de países estrangeiros.

Aqueles têm um duplo dever — para com a justiça e de obediência.

Antes de declarada a guerra, não devem manifestar-se, mas, quando chamados para nela intervirem, poderão recusar-se, só, porém, no caso de ser a guerra patentemente injusta; em caso de dúvida, deve prevalecer a opinião do príncipe; o dever de obediência é o que prepondera.

Para os mercenários prevalece sempre o dever de obediência. Suárez não concorda com a distinção, que alguns teólogos faziam entre os que se contratavam para uma determinada guerra e os que se alistavam em tempo de paz para combater em guerras futuras; em ambos os casos, não podem nem têm que ser consultados e nada têm que ver com a legitimidade da guerra.

Mas a distinção tinha e tem razão de ser, quer sob o ponto de vista jurídico, quer em face da justiça, e seria de esperar que Suárez condenasse os que se alistam para combater quando se trate de uma guerra manifestamente injusta.

Suárez pretende justificar a sua doutrina, invocando o costume, admitido por todo o mundo, de, em caso de indecisão sobre a justiça da guerra, vender armas aos beligerantes, pois que, se os soldados tomam nela uma parte directa, os que fornecem as armas ainda mais do que eles concorrem para os males que a guerra causa.

O argumento teria valor, se não fosse antes mais conforme aos princípios da justiça e à caridade o condenar tal costume.

*

Estamos chegados à conduta da guerra. Desencadeada esta, como devem proceder os beligerantes e, designadamente, o que a empreendeu? A guerra pode obedecer a leis? Quais devem ser?

Eis alguns problemas em que, para os teólogos espanhóis, e particularmente para Suárez, a justiça e a caridade se dão as mãos para limitar o quase inevitável arbítrio.

A guerra tem por fim obter a reparação duma injustiça e puni-la. Para isto todos os meios são bons?

Não seria de admirar uma resposta afirmativa, mas Suárez responde que só são admissíveis os meios necessários.

Se só pode ser declarada uma guerra justa, é óbvio que na sua conduta a justiça deve também ser respeitada; e, tendo ela também por fim obter uma paz estável e justa, é preciso que haja correspondência entre os males resultantes da ofensa e os resultantes da luta; a pena deve ser proporcional ao delito, de contrário, gera nova injustiça.

O que faz a guerra justa, tem direito, obtido o triunfo, a castigar os culpados e a exigir a reparação dos prejuízos sofridos e a restituição do que lhe seja devido.

Quanto à punição dos culpados, Suárez admite que se possa ir até à execução de alguns, para que isso sirva de lição aos outros.

A reparação não deve exceder o dano causado e a restituição não deve ir além do que é devido.

O vencedor não pode apropriar-se nem dos bens imóveis, que, embora tomados ao inimigo, pertençam a outro príncipe, nem dos móveis, que tenham sido roubados, podendo no entanto, neste caso, exigir compensação ao legítimo proprietário.

Suárez considera a prática contrária uma infracção ao direito natural, pois que esses terceiros, desde que não estão sujeitos ao príncipe, contra quem a guerra foi declarada, não podem sofrer os malefícios que dela resultem.

O príncipe vencedor fica tendo uma jurisdição sobre o príncipe vencido e os seus súbditos, mas não sobre os súbditos de outros príncipes, que na guerra se não imiscuiram.

Mesmo entre os súbditos do príncipe vencido, é preciso distinguir os culpados dos inocentes; mas, para Suárez, os inocentes são apenas as crianças, as mulheres, os velhos, os embaixadores e os religiosos. Todos os mais cristãos, ainda que não peguem em armas, pois que estão em condições de poder combater, são, para o efeito, considerados culpados.

Suárez, neste ponto, se não formulou a doutrina, mais tarde defendida pelos tratadistas, de que a guerra é uma relação de Estado a Estado, também não formulou a dos mais recentes tempos, segundo a qual a guerra é, não apenas entre os exércitos, entre os que combatem com as armas na mão, mas entre as na-

ções, consideradas no conjunto dos seus cidadãos, sem qualquer distinção entre estes.

A diferença entre a doutrina de Suárez, que teve, como diz Barcia Trelles, uma visão genial, e a doutrina recente, designadamente sustentada e posta em prática pelos alemães, é que, nesta última, nem mesmo quanto às crianças, às mulheres e aos velhos há as restrições que Suárez estabelecia.

Os próprios inocentes podem ser atingidos pela guerra, quer na sua vida, quer na sua liberdade, quer nos seus bens, pois que, sendo a ofensa praticada por um Estado, no seu conjunto, um crime colectivo, a punição deve também recair sobre todos os súbditos do Estado inimigo, quer tenham, quer não, participado directamente nela.

E assim, se isso for necessário para obter plena satisfação, o que desencadeou uma guerra justa pode privar os inocentes dos seus bens e mesmo da sua liberdade.

Segundo uma antiga tradição, que vinha dos romanos, os prisioneiros de guerra ficariam escravos, mas esse costume modificou-se, deixando de ser aplicado aos cristãos. Suárez defende-o, compreendendo expressamente como cristãos mesmo os não católicos, mas entendendo que não deve ser aplicado aos apostátas, quer nacionais, quer estrangeiros, pois que uns e outros, embora estes últimos acidentalmente, estão submetidos à autoridade do príncipe que faz uma guerra justa.

Quanto à vida dos inocentes, o problema é mais delicado.

Podem matar-se, se isso é indispensável para se obter o triunfo e se a sua morte tem lugar acidentalmente, isto é, quando acontece por força das circunstâncias, por necessidade imperiosa da guerra.

E a razão é esta: — se o temor de matar involuntariamente inocentes detivesse a acção do que empreende uma guerra justa, a vitória não poderia ser conseguida e as injustiças e violações do direito ficariam impunes e ter-se-ia uma paz injusta, pior que a mais desastrosa das guerras.

Mas a morte voluntária dos inocentes não é permitida, porque, como é de direito natural, só os culpados podem ser condenados à morte. E deve sempre respeitar-se a presunção de ino-

cência, não a tendo por destruída senão mediante provas cabais e concludentes.

Estes preceitos são de aplicar, tanto durante a guerra, como também, e com mais razão, finda que ela seja.

A doutrina de Suárez, quanto ao procedimento para com os inocentes, pode ser e foi objecto de sérias críticas, a que ele procurou responder, e neste ponto, como nalguns outros, tem de reconhecer-se, com Delos e Barcia Trelles, que a imprecisão das suas ideias e expressões é tal que permite tirar a conclusão de que, embora parta do princípio de que se trata duma guerra justa, defende a tese de que a bondade do fim justifica quaisquer meios para o atingir, embora sejam maus.

Mas, como disse Barcia Trelles, seria injustiça atribuir a Suárez uma tal doutrina, digna de Maquiavel.

No entanto, da fórmula de Suárez — «se a guerra é admitida, é porque é o caminho que conduz à paz», deriva, para o príncipe vencedor, um grande arbitrio no que respeita às imposições, que pode fazer ao inimigo.

Mas, como evitá-lo? Só resta o meio de aconselhar o vencedor a proceder com moderação, justiça e caridade, sem todavia esquecer que, se, por um lado, a violência e opressão demasiadas para com o vencido naturalmente despertam desejos de vingança e de punir as injustiças cometidas, dando assim origem a nova guerra, por outro lado, a excessiva moderação pode impedir que se chegue a uma paz estável.

A excessiva moderação havida para com a Alemanha depois da guerra de 1914 a 1918, não só a seguir à vitória, mas durante os anos seguintes, foi uma das causas da nova grande guerra de 1939 a 1945.

*

Suárez estuda ainda estes problemas :

a) — É permitido fazer embuscadas ao inimigo, ou enganá-lo ?

Não, não é permitido mentir; mas também não é obrigatório dizer toda a verdade, revelar todas as intenções, prevenindo o inimigo do que se vai fazer; segundo as regras da arte da guerra, é legítimo guardar segredo relativamente às operações a realizar,

porque dele depende, a maior parte das vezes, o seu êxito; este segredo não é contrário nem à justiça, nem à caridade.

b) — É legítimo deixar de cumprir ou infringir os contratos concluídos com o inimigo?

Em princípio, não, diz Suárez. Em princípio — porque, se uma das partes falta, a outra pode faltar também; — e porque, se por motivo de transformações acontecidas ao objecto do contrato, este só com grandes prejuízos pode ser cumprido, justifica-se o não cumprimento, em conformidade com a cláusula tácita — *rebus sic stantibus*, cuja aplicação, aliás, depende de prévio aviso ao inimigo.

Tal aplicação nas relações entre Estados, principalmente quando em guerra, não pode dar lugar ao arbítrio e não pode servir de pretexto à prática de actos, que não constituam a correcta observância do que tenha sido estipulado?

No entanto, deve frisar-se, como o fez Verdross, que, para Suárez, como para Grócio, a regra — *pacta sunt servanda* — é a base do direito internacional positivo.

c) — O príncipe cristão, que empreende uma guerra justa, pode aceitar e mesmo pedir o auxílio de príncipes infiéis?

Pode; nada há aí que seja contrário à virtude; e assim como é permitido vender armas a um príncipe infiel, que faz uma guerra justa, assim também se pode pedir e aceitar o seu auxílio.

*

Chegámos ao fim da exposição das mais importantes doutrinas de Suárez sobre o direito das gentes.

Estimaria poder expor também as suas doutrinas sobre matérias, que actualmente constituem o objecto do direito internacional privado — aplicação extraterritorial das leis e conflitos entre leis de dois ou mais países.

Mas a falta de tempo não no-lo permite; e, de resto, os estudos de Suárez neste campo do direito são de menor importância.

Como é fácil de notar, Suárez fê-los acidentalmente; não era verdadeiramente um juriconsulto, e neste particular, pode dizer-se que saía para fora dos limites, aliás extensos, da teologia, para entrar pròpriamente nos domínios do jurídico.

*

Quem conhecer, embora a largos traços, a obra do insígne escolástico, na teologia, na filosofia, na filosofia do direito, no direito público e no direito internacional, não pode deixar de sentir e manifestar a maior admiração pela quantidade e qualidade dos materiais com que ele contribuiu para o progresso das ciências.

E ao seu espírito não deixarão de se apresentar, sobre a vida e obra do Doutor exímio, interessantes temas para outras conferências a fazer por quem, sem afazeres profissionais prementes e absorventes, possa dedicar-se a estudos tão tentadores.

Mas não terminarei este meu arazoado, constituído quase todo por materiais que outros carreáram, sem fazer ainda algumas breves considerações sobre estas dúvidas de grande melindre e importância, que naturalmente assaltam o nosso espírito inquieto: — para quê tão grandes esforços dos internacionalistas? que resultados se têm colhido dos seus ensinamentos? que efeitos, meritórios ou não, advieram da obra de Suárez e de tantos outros internacionalistas, para a evolução e o devir da vida internacional?

*

Quem, no actual momento da vida internacional, depois de uma vista retrospectiva sobre os acontecimentos dos últimos 40 anos, lançar um olhar à volta do mundo, não deixará de se sentir atingido pela vaga de descrença e pessimismo, que tem invadido e afligido os espíritos e os corações.

Quando em 1929, nesta mesma casa, fiz uma conferência sobre a obra de Vitória, tive palavras de tristeza ao referir-me à grande guerra de 1914 a 1918, mas também tive palavras de optimismo, pelo que respeita à vida internacional e ao direito, que se dizia regulá-la.

Hoje, se não me envergonho desse optimismo de então, porque o tiveram muitos autores notáveis, muitos internacionalistas, parece-me que não devo reincidir no erro então cometido.

Pillet, escrevendo ainda no auge da grande guerra, em 1916, e perguntando se seria legítimo esperar que o fim do conflito

gigantesco, que pôs a Europa em fogo, marcasse o começo de uma paz duradoira, dizia — os pacifistas, que sempre têm tido audácia, não hesitam em o afirmar. Esquecidos do desmentido cruel dado às suas certezas de ontem, propõem-nos uma nova certeza para amanhã.

E mostrando a maior descrença pela ideia dos Estados Unidos da Europa, dizia ainda: — «O nosso dever é dizer bem alto que o fim desta guerra não trará garantia nenhuma à paz do mundo. É esta a dura verdade; e os governos, que deram tanto crédito às vãs declarações pacifistas, não deverão cometer no futuro o mesmo erro, sob pena de se tornarem criminosos. Depois desta guerra, outras virão; e a humanidade não escapará ao seu secular destino».

Este péssimismo, porventura justificável num grande francês, que, tendo dedicado a sua vida ao direito internacional, assistia à *débacle* de todos os essenciais princípios informadores desse direito, tem, na hora actual, uma confirmação tão eloquente, que só com muita coragem, muita audácia, se pode ser pacifista.

No entanto, eu não deixo de o ser, mas não sou um pacifista integral; sou um pacifista internacionalista.

Não resultaram inúteis as ideias, primeiramente utópicas, e depois com certo sentido da realidade, daqueles que têm sido considerados como precursores da Sociedade das Nações; não resultaram inúteis os esforços dos seus fundadores, e designadamente de Wilson, que o seu país não secundou, não tendo querido fazer parte dessa comunidade de Nações, que desde logo sofreu assim um rude e injustificável golpe; não foram inúteis os esforços, em palavras — magníficos discursos e relatórios — em actos — da Sociedade das Nações, para conseguir soluções pacíficas nos conflitos entre Estados, e, apesar de ter manifestado a sua fraqueza em alguns casos, designadamente no conflito entre a Grécia e a Itália, no caso da Mandchúria e no da Abissínia — cujas responsabilidades a história há-de liquidar convenientemente, certo é que a Sociedade das Nações prestou relevantes serviços à causa da Paz.

Fazendo, em 1938, «le bilan de la Société des Nations», dizia Arminjon: — «Sauf erreur ou omission, il se solde au crédit de cette institution et mérite certainement un jugement moins sévère

que celui qui est souvent porté. Après s'être formé d'elle une image idéalisée, après avoir cru qu'elle allait, par sa seule existence, faire régner la justice et la concorde entre les peuples, l'opinion publique desillusionnée lui impute, avec une égale exagération, le triste état des relations internationales, qui est dû aux circonstances actuelles et à des fautes politiques dont elle n'est point responsable. Plus équitables, souhaitons-lui une conjoncture plus favorable et ne croyons pas qu'une institution créée il y a moins de vingt ans ait donné toute sa mesure et ne soit plus capable de gradir e de se fortifier».

Menos de 10 anos decorridos, a Sociedade das Nações, cuja reforma era objecto de constantes preocupações e estudos por parte das academias científicas, dos internacionalistas e dos governos, morria, ou antes mudava de nome, de organização e de sede, sem que, pelo menos até agora, tenha readquirido o muito ou pouco prestígio, que chegou a ter, e possa contribuir, por pouco que seja, para dar alento às teimosas esperanças dos audaciosos pacifistas.

Continuo a sê-lo, repito. Mas não o sou à moda de Chamberlain.

Perante uma agressão, que tenha de ser punida pela própria força e autoridade do ofendido, em lugar de abrir um *guarda-chuva*, deve brandir-se uma *bengala*.

Senão, teremos uma paz injusta, fonte de novas injustiças e, em regra, de futuras guerras.

Tem-se dito e repetido que esta segunda guerra mundial resultou dos êrros cometidos nos Tratados de Paz de 1919.

Dirirjo desta opinião: — embora não fossem perfeitos — são obras notáveis, que melhor se poderão apreciar agora depois do que ultimamente se tem feito, ou melhor do que se não tem feito, para estabelecer a paz; bem ao contrário, entendo que ela resultou de não terem sido exactamente cumpridos esses tratados e da errada política seguida pelos aliados em relação à Alemanha.

Tem-se querido reincidir nesses erros, e alguns deles e alguns outros já têm sido praticados; mas, durante e depois da recente grande guerra, dois importantíssimos factos se produziram, que não podem deixar de influir grandemente, e para bem, na vida

internacional: — a invenção da bomba atômica e o julgamento dos criminosos de guerra; — e nestes dois inquestionáveis progressos — um de ordem técnica e outro de natureza jurídica — se concentra a razão suprema, em que nos podemos basear, para julgar improvável, senão impossível, uma nova guerra... pelo menos, nestes anos mais chegados.

Um outro elemento, — este de ordem moral — deve ser levado em conta: — a reprovação universal que tiveram os actos de barbarismo, de selvageria, de crueldade, de ignomínia, de inumanidade, de injustiça, que foram praticados de 1939 a 1945.

Não mais deverão ser praticados — e que haja uma só voz que ouse fazer-se ouvir em sentido contrário!

Muito se falou e escreveu, no curto espaço de tempo, que mediou entre as duas grandes guerras mundiais, na renovação do direito internacional; muito se discutiram o seu fundamento, os seus princípios, as suas tendências; mas, de tudo quanto se disse, só uma ideia prevaleceu e teve aplicação — a do julgamento dos criminosos de guerra.

Em 1925, o professor romeno Vespasiano Pella publicou um livro sobre — *La criminalité collective des États et le droit penal de l'avenir* e teve a ideia de fazer um inquérito entre os internacionalistas e criminalistas sobre as ideias nele expendidas, publicando as respostas, que recebeu, na 2.^a edição do livro.

Dignou-se o Prof. Pella pedir também a minha opinião, que dei, dizendo que, já uns anos antes, num pequeno relatório, que apresentei à International Law Association sobre tratamento dos prisioneiros de guerra, eu tinha feito ressaltar a necessidade de criar um direito penal internacional, ou inter-estático, isto é, que estabelecesse os «crimes internacionais» e as «penas internacionais» e que instituisse uma «jurisdição criminal internacional».

Foi esta ideia, defendida com vigor e entusiasmo pelo Professor Pella e secundada por todos os que responderam ao seu inquérito, que teve realização depois da 2.^a grande guerra mundial.

Realização imperfeita, sem dúvida, mas mesmo assim de um grande alcance.

Não, senhores! Não tem sido, nem serão inúteis os esforços de todos aqueles que têm contribuído e que continuarão a contribuir para o progresso do direito internacional.

Daquela gloriosa pleiade fomos hoje destacar, para a trazer à memória da geração actual, a figura modesta, mas egrégia, do Padre Francisco Suárez.

As luzes, que o seu espírito derramou, alumiarão um caminho, ainda então escuro e quase desconhecido.

Essas luzes foram a *Justiça* e a *Caridade* — luzes que, embora pareça terem-se de todo apagado nos últimos tempos, deixando-nos em trevas profundas, continuarão sempre no coração do homem e hão-de continuar a iluminar o Mundo Novo, para que a humanidade caminha!

Barbosa de Magalhães